MEDIDA CAUTELAR NA TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE 9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S)	: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
REQDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de tutela provisória antecedente ajuizada por Carlos Alexandre Klomfahs em face do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com fundamento no art. 102, I, **r**, da Constituição Federal e no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Objetiva-se, com a medida, a suspensão imediata da Resolução 274/ 2018, do CNJ e da Proposta de Resolução do CNMP proferida nos autos do Pedido de Providências 1.01.112/2018-79, que fixam critérios para concessão de auxílio-moradia para membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente.

Defendeu o cabimento de tutela de urgência antecipada antecedente em mandado de segurança individual de índole coletiva, o qual seria cabível na defesa de direitos difusos, sobretudo ante o que dispõem os arts. 1º e 8º do Código de Processo Civil.

Sustentou que o direito líquido e certo reside no "direito e dever individual homogêneo de efeito difuso oriundo da Constituição direcionado a Advogados como defensores da Constituição e da Administração da Justiça" (documento eletrônico 1, p.9), ao passo que "o perigo de dano refere-se a necessidade de probidade, segurança, proporcionalidade, razoabilidade, respeito aos princípios republicanos, racionalidade, otimização e constitucionalidade do aumento do gasto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 514B-415E-D378-5096 e senha 0934-5E62-93B5-D0EC

público e as resoluções terem sido aprovadas de maneira açodadas, sem as reflexões e ponderações inerente a grandiloquência das consequências econômicas e os graves reflexos sociais" (documento eletrônico 1, p. 15).

O Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência desta Corte, não vislumbrou a presença dos requisitos do art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Observo que o autor, tendo impetrado mandado de segurança coletivo contra os mencionados atos do CNJ e do CNMP (MS 36.197), sustentou lesão a direito líquido e certo de índole coletiva, pela violação dos princípios constitucionais da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade, da justiça e da soberania popular.

Após ter sido negado seguimento ao mandado de segurança coletivo, pela manifesta ilegitimidade ativa do requerente, o autor reitera os fundamentos da ação, utilizando-se essencialmente dos mesmos fundamentos que justificaram o mandado de segurança coletivo, mas desta vez sob o argumento de que seria cabível tutela de evidência antecipada de caráter antecedente a mandado de segurança individual de feição coletiva.

Não vinga, entretanto, este pleito, por não existir tal modalidade de mandado de segurança individual, o qual se volta à tutela de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a defesa dos direitos de feição coletiva, a ferramenta processual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 514B-415E-D378-5096 e senha 0934-5E62-93B5-D0EC

em tese adequada seria o mandado de segurança coletivo, o qual, neste caso concreto, não se afigura cabível. Nesse sentido, transcrevo os argumentos que já utilizei no MS 36.197, para demonstrar o não cabimento do mandado de segurança coletivo:

> "A Constituição, em seu art. 5º, LXX, dispõe que:
>
> 'o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
>
> a) partido político com representação no Congresso Nacional;
>
> b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.'
>
> A Lei 12.016/2009, ao tratar da legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança coletivo, determina que:
>
> 'Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.
>
> Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:
>
> I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
>
> II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 514B-415E-D378-5096 e senha 0934-5E62-93B5-D0EC

> dos associados ou membros do impetrante.'
>
> Como se vê, a pessoa física não tem legitimidade ativa para a propositura do *writ* coletivo."

O autor pretende, em suma, utilizar a tutela provisória antecedente em mandado de segurança individual como se ação direta de inconstitucionalidade fosse, o que, notoriamente, não é possível.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao mandado de segurança.

No mais, indefiro o pedido de concessão de gratuidade, eis que este benefício vincula-se a requisitos relativos à pobreza do impetrante que, no caso concreto, não foi sequer alegada. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 514B-415E-D378-5096 e senha 0934-5E62-93B5-D0EC